

EPISTEMOLOGIA DO CAMPO JURÍDICO: REFLEXÕES ACERCA DO PAPEL DA PESQUISA JURÍDICA

Dirce Mendes da Fonseca*

Gilson Ciarallo**

Tânia Cristina Cruz***

RESUMO

A reflexão sobre a relação entre pesquisa e *habitus* jurídico representa o foco de análise deste artigo. Buscou-se explorar a importância de se alimentar a prática jurídica e toda a sua configuração, enquanto campo gerador de capital social e simbólico, com os elementos e conteúdos que a pesquisa acadêmica produz. É a partir desse estreitamento entre o *habitus* e a pesquisa jurídica que vemos alternativas para a composição de um novo arranjo social do Direito contemporâneo, de modo que seja possível um alargamento do debate interdisciplinar entre o Direito e as outras áreas das Ciências Sociais. Ressaltamos, ainda, a importância de se promover uma renovação do debate epistemológico da Ciência Jurídica que, por um ordenamento filosófico, recai sobre ela mesma e seus mecanismos de produção de saber. Por outro lado, essa mesma crítica permite-nos somar apontamentos ao debate acerca da crise do ensino do Direito brasileiro, que por sua vez também é reflexo da disjunção entre a pesquisa e o *habitus* jurídico.

PALAVRAS CHAVES: EPISTEMOLOGIA JURÍDICA; HABITUS JURÍDICO, PAPEL DA PESQUISA ACADÊMICA.

ABSTRACT

This article focuses on a discussion concerning the relation between research and juridical *habitus*. It investigates the importance of feeding juridical practice and its

* Doutora em Sociologia (UnB). Professora Aposentada da FE/UnB e Assessora de Pesquisa e Pós-graduação do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

** Doutor em Sociologia (UnB). Professor do Centro Universitário de Brasília nos cursos de Pós-graduação Lato Sensu (UniCEUB).

*** Doutora em Sociologia (UnB). Professora do Centro Universitário de Brasília nos cursos de Pós-graduação Lato Sensu (UniCEUB).

configuration (understood as a field which produces social and symbolic capital) with the elements and the content produced in the realm or research. This narrowing of the distance between juridical *habitus* and research is seen as a pathway to the composition of a new social arrangement of contemporary juridical field in a way that it makes possible widening the interdisciplinary discussion between law and other areas of social sciences. It is also pointed out the importance of promoting the renewing of juridical science epistemological debate which in reason of its philosophical ordering turns back to itself and its knowledge production mechanisms. Beyond that, this critical view allows increasing elements to the debate concerning the crisis of Brazilian law teaching, which is also a reflex of the disjunction between juridical *habitus* and research.

KEYWORDS: JURIDICAL EPISTEMOLOGY; JURIDICAL *HABITUS*; ACADEMIC RESEARCH ROLE.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo busca trazer uma reflexão sobre a relação entre pesquisa e *habitus* jurídico na composição de um novo campo social do Direito contemporâneo, no qual os atores que dele fazem parte vislumbrem a aplicabilidade de um diálogo integrado entre pesquisa e ação. Dito de outro modo, apresentam-se reflexões acerca de que maneira a prática de pesquisa pode contribuir para uma nova conjugação do *habitus* jurídico, o que, por conseqüência, permiti-nos também levantar alguns apontamentos para a crítica do ensino jurídico brasileiro.

Com base nas discussões de Bourdieu (2002) sobre a *vigilância epistemológica* – processo pelo qual a Ciência Social se diferencia e resguarda das fragilidades epistemológicas do senso comum – e nas relações sociais geradas pelo *poder simbólico* – que surge como todo poder que consegue impor significações e impô-las como legítimas, nas quais os símbolos afirmam-se, assim, como instrumentos de integração social, tornando possível a reprodução de certa ordem estabelecida no *campo jurídico* –, apresenta-se como eixo reflexivo a intenção de analisar algumas questões de como a pesquisa jurídica está dissociada do *habitus*, das práticas jurídicas.

Por isso cabe perguntar: a que se atribui a legitimidade do conhecimento jurídico? Quem o legitima? Ou tal qual nos alerta Bourdieu (2007), como o Direito é dito?

É na reflexão sobre a epistemologia de um campo disciplinar do conhecimento humano que podemos desvendar seus limites, interpor novas questões e superar velhos obstáculos. No caso do campo jurídico, faz-se necessário realinhar sua práxis com a práxis da pesquisa acadêmica, o que significa reconduzir, ao mundo jurídico, o primado da dúvida racionalista e da configuração histórica crítica.

2. PESQUISA JURÍDICA: A CRÍTICA EPISTEMOLÓGICA NECESSÁRIA

Nunca é demais repetir que, nas ciências humanas e sociais, é peculiar a relação entre sujeito cognoscente e objeto de conhecimento. Levando-se em conta a produção do conhecimento acerca da realidade humana e social, algumas considerações devem ser feitas.

Primeiro, há de se considerar que o objeto, neste campo de produção do conhecimento, é construído. Há diversas conseqüências que decorrem desse reconhecimento. Uma dessas conseqüências consiste em considerar que o objeto que se estuda não consiste na realidade como se apresenta no cotidiano da vida humana e social. Não se estuda o fenômeno exatamente como ele é, mas como ele aparece a partir da interpretação daquele que o estuda. Diferentemente do geólogo, que, ao se deparar com uma composição rochosa desconhecida, percebe-se diante de uma realidade que é única para um mesmo grupo de geólogos, aquele que se aventura na produção de conhecimento científico acerca de um evento histórico qualquer dificilmente compartilha com seus pares uma mesma concepção da realidade que é tomada para o estudo. Nesse último caso, o objeto só se apresenta como tal – como objeto – na medida em que passa pela interpretação do observador, o qual, ao observar um determinado fenômeno, não vê exatamente o que um outro observador vê, considerando, inclusive, um mesmo campo de estudo e uma mesma perspectiva. Isso é assim, sobretudo, porque a percepção que se tem da coisa observada depende, em parte, do observador: de suas experiências passadas, bem como de suas motivações em relação ao que observa.

O mesmo não ocorre com a composição rochosa diante de um grupo de geólogos. Para estes cientistas, o conhecimento da coisa observada segue um mesmo padrão: um conjunto de leis que permitirão descrever com exatidão compartilhada. Isto

é, o conhecimento, neste campo de estudos, pode ser feito em companhia dos pares, pois estes compartilham leis e teorias gerais acerca do objeto sob análise. Além disso, esse campo de conhecimento permite que um cientista continue o trabalho de outro sem que haja descontinuidades na concepção do objeto ou nos procedimentos metodológicos adotados.

No campo das Ciências Sociais, por outro lado, isso dificilmente ocorreria. Uma vez compartilhada por um grupo de observadores, não há qualquer garantia de que uma pesquisa em Ciências Humanas e Sociais tenha continuidade naquelas condições em que se encontravam os geólogos aos quais nos referimos acima. Na verdade, o próprio compartilhamento de uma pesquisa na área disciplinar das Ciências Humanas – o que às vezes requer concepções, senão iguais, pelo menos aproximadas – não é algo que se estabelece facilmente. Acima de qualquer coisa, é necessário aceitar diferenças – ainda que não sejam grandes – nas formas como se concebe o objeto no campo das Ciências Sociais e, particularmente, no campo da Ciência Jurídica.

Uma das especificidades do conhecimento jurídico¹ é o fato de que ele é visto como um conhecimento, no geral, positivado e, portanto, eminentemente teórico. Em razão disso, pode-se pensar que, para ser ensinado, basta que seja, simplesmente, transmitido aos alunos ou através da leitura de uma grande quantidade de informações, armazenadas nos manuais jurídicos ou através da simples submissão a uma aula meramente transmissiva de conteúdos, no estilo de uma conferência na qual o papel do aluno é o de apenas ouvir aquilo que o professor tem a dizer.

No entanto, assim como muitos autores (BOURDIEU, 2007; FONSECA, 2007; PEREIRA NETO e MATTOS, 2005), entendemos que o conhecimento jurídico não é pura e simplesmente aquilo que está positivado nas normas jurídicas ou nos manuais dos mais renomados doutrinadores do Direito ou, ainda, nas construções jurisprudenciais daqueles que operam com essa norma. Ele não é um conhecimento meramente manualizado, mas, sim, um conhecimento vivo e dinâmico, que, mesmo positivado, pode acompanhar as evoluções e crises da sociedade que o sustenta.

¹NEVES, R. A. (2005) “O ensino jurídico e o reconhecimento de sua crise”. Extraído de: <<http://seer.furg.br/ojs/index.php/dcj/article/view/584/129>>, 10 mar. 2008, às 9h25.

Nesse sentido, uma reflexão sobre a epistemologia² desse campo disciplinar de conhecimento faz-se fundamental no sentido de nos permitir a crítica da crítica, ou seja, uma auto-reflexão das ciências sobre elas mesmas, num esforço contínuo de promover o que Bachelard (1958, p. 28) chamou de “uma *pedagogia da ruptura*”, na medida em que o conhecimento científico instaurou *o ponto de não retorno*, alimentado pelo ideal cartesiano de que o conhecimento humano sobre o mundo e as coisas que o cercam deve sempre percorrer o caminho da observação, da experimentação e da contestação ininterrupta (DESCARTES, 1960). Isso significa manter, de forma constante, o exercício da dúvida que caracteriza, por excelência, o campo social da Ciência e a mantém aberta sobre o “*passado certo de conhecimentos já cristalizados*” (BACHELARD, 1958, p. 31). Em suma, trata-se da *vigilância epistemológica*, que para Bourdieu (1983) visa um discurso sobre o método: racionalizar e sistematizar a prática científica de produção do saber³.

É este grau de autocrítica da Ciência sobre ela mesma que nos atualiza sobre o caráter mutável e dinâmico do conhecimento. No caso do campo jurídico, tal dinâmica está assegurada também pelo que consideramos estados de mutação e interpenetração dialética em duas ordens: a primeira que repousa no **mundo dos fatos**, do que é concreto e do que é palpável, além de ser responsável pelo cotidiano das pessoas; e a segunda, que está no **mundo dos valores**, que é a razão de ser, o espírito e o ânimo de um dado momento e reproduzido pelo legislador. A primeira é de ordem quantitativa, e

² Segundo Guerra Filho (2001, p. 21), “A epistemologia é a disciplina voltada ao estudo e ao controle das condições de possibilidade e validade do conhecimento científico”. Quer dizer, é o exercício próprio da Filosofia da Ciência, que busca a base fundante dos princípios que norteiam o saber científico. Esse fundamento tem por objeto a crítica do conhecimento científico per se. É um meio de auto-reflexão, de análise e de revisão do embasamento dos elementos que sustentam um dado conhecimento. Tal reflexão produz, por consequência, uma forma de atualização, de renovação, de adaptação à nova realidade vigente.

³ Leitor fiel de Bachelard, Bourdieu (1983) pretende estabelecer a ‘epistemologia do não’: a mola propulsora do conhecimento científico é a recusa. Dizer não à aparência das coisas, ao ilusório repertório de vida do homem comum. Para Bourdieu, a pesquisa e a produção da teoria social só é possível a partir da compreensão da diferença entre o objeto real e o objeto teórico, este construído através da observação não-valorativa e pautada em enunciados objetivos, aquele inundado pelas intuições do senso comum. O objeto da Sociologia é uma perspectiva de idéias, uma organização intelectual, pois a Ciência nunca responde ou descobre tudo sobre o real, mas organiza tais sistemas que permitem aproximações compreensivas sobre esse real. Assim, Bourdieu aponta três graus da vigilância: a) a vigilância na relação sujeito X objeto. Deve ser uma relação neutra, passível de controle por parte do investigador; b) um discurso sobre o método: racionalizar e sistematizar a prática sociológica de produção do saber; c) uma epistemologia da constatação: qual o fim, a testabilidade do conhecimento produzido, sua aplicação? Ao discutir o que ele chama de vigilância epistemológica da prática de pesquisa sociológica, Bourdieu quer refutar o espontaneísmo nessa prática de pesquisa: ou seja, não assumir impressões pessoais para o estudo do fato em questão. É preciso saber que tais fatos são objetivos e exteriores, pois o saber científico não está associado às sensações de quem dele participa. Em suma, Bourdieu advoga uma ruptura com o que ele chama de ‘sociologia espontânea’ ou o caráter sistemático das ilusões.

a outra é qualitativa. Dessas variáveis é fácil depreender que a realidade do mundo jurídico é bastante complexa, não podendo ser redutível apenas às doutrinas e à forma rígida da lei⁴.

Por isso é que as próprias regras de interpretação das normas jurídicas, estabelecidas pela Hermenêutica, vão admitir uma adaptação às situações impostas pelo caso concreto. Assim, entendemos que a origem da disjunção entre o **habitus jurídico e a pesquisa em Direito** está aí: em continuar acreditando que esse conhecimento é tão somente aquele positivado, o que, conseqüentemente, perpetua a prática de que tal conhecimento deve apenas ser transmitido roboticamente aos sujeitos que participam do campo do Direito.

Não obstante, o que queremos ressaltar neste artigo é que, a par deste *habitus*, não se permite que se entenda o Direito como algo que está vivo e interfere diretamente na vida de todos aqueles que a ele se submetem. Em razão disso, é importante que não se alimente a apartação entre a teoria e a prática jurídicas. Considerando o conhecimento jurídico como um ente vivo e historicamente situado, que não pode ser meramente transmitido, mas construído ao longo do tempo e através da própria evolução social – e que, por fim, tal conhecimento existe também a partir do universo científico, cujo elemento germinal é a epistemologia do não, a recusa da aparência –, Lyra Filho (1982, p. 86) nos sugere

[...] reexaminar o Direito, não como ordem estagnada, mas como a positivação em luta, dos princípios libertadores, na totalidade social em movimento. O Direito, então, há de ser visto como processo histórico. [...] Direito é processo dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as próprias conquistas.

Todavia, nos dizeres de Oliveira, A. (2004, p. 21)⁵ “[...] é difícil ser categórico quando cuidamos de pensar o futuro. Podemos sempre, sem muito nos aventurar, levantar hipóteses; tais hipóteses se reportam tanto à constatação de fatos

⁴VERAS, R. R. O. (2006) *A epistemologia jurídica sob enfoque: uma abordagem sistêmica*. Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Extraído de: <http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=658> Acesso em: 10/2/2008.

⁵ *Apud* Neves (2005, p. 113).

contemporâneos quanto a lições do passado. [...]”. Para esse autor, o ambiente jurídico *real* foge, cada vez mais, das tradicionais regras do Direito.

Ao refletir acerca dessas considerações, somos levados a indagar sobre a **função da pesquisa jurídica** para o desenvolvimento da Ciência do Direito como campo social de articulação e dinamização de saberes e comportamentos que pressupõem lidar com a harmonização das forças sociais. Aliada a uma crítica do ensino jurídico⁶, faz-se pertinente uma reflexão sobre a relação entre pesquisa e *habitus* jurídico na composição de um novo campo social do Direito contemporâneo, no qual os atores que dele fazem parte vislumbrem a aplicabilidade de um diálogo integrado entre pesquisa e ação⁷.

Nesse campo específico, a subjetivação do pesquisador, considerando a exteriorização do *habitus* individual no processo da pesquisa efetivamente comprometida com a elucidação da realidade do mundo jurídico traz uma importante contribuição para a reflexão e compreensão do campo, o qual em grande medida é marcado pelas pretensões de universalidade, pelo formalismo rígido e pelo monopólio instituído (BOURDIEU, 2007). Em outras palavras, levando em conta o contexto de formação em Direito, as reflexões próprias da pesquisa científica, a qual exige a construção do objeto, requerendo, ao mesmo tempo, a decorrente necessidade de examiná-lo sistematicamente em seu contexto sócio-histórico, fornece as condições adequadas para uma confrontação com a realidade na qual se está inserido. Tal confrontação, permitida no contexto da pesquisa, é essencial para que se compreenda o Direito como esfera social em transformação, em contínua e ininterrupta articulação com as demais esferas sociais, incluindo aquela representada pela Ciência.

Como já assinalado por Fonseca (2007), a concepção do Direito como uma ciência de normas indica a coesão do *habitus* de pensar e de pesquisar no campo científico. Essa concepção está carregada da noção de autonomia, neutralidade e universalidade das normas jurídicas. Tal retórica é a face ideológica de um sistema de

⁶Sobre este tema, o presente artigo buscou ancoragem na pesquisa de: PEREIRA NETO, C. M. da S.; MATTOS, P. T. L. (2005). A crise da pesquisa em Direito no Brasil: armadilhas e alternativas ao formalismo jurídico. Extraído de: [http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/CaiodaSilvaPereiraandPauloTodescanLessaMattos_Portuguese .pdf](http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/CaiodaSilvaPereiraandPauloTodescanLessaMattos_Portuguese.pdf), 10 mar. de 2008, às 15h00.

⁷ Cabe frisar aqui que Bourdieu (1930-2002) compreende que os atores sociais estão inseridos espacialmente em determinados campos sociais, e que a posse de grandezas de certos capitais (cultural, social, econômico, político, artístico, esportivo, etc.) e o *habitus*, que coordena a ação de cada ator social, condiciona seu posicionamento espacial nas arenas da vida social. Bourdieu afirma que, para o ator social tentar ocupar um espaço, é necessário que ele conheça as regras do jogo dentro do campo social e que esteja disposto a lutar (jogar).

poder ancorado num corpo sistemático de regras fundamentadas em princípios racionais com vistas a uma aplicação universal. Isso indica um modo de pensamento teológico nos juristas que, como afirma Bourdieu (2000, p. 221),

procuram a revelação do justo na letra da lei, e do modo de pensamento lógico, pois pretendem pôr em prática o método dedutivo para produzirem as aplicações da lei ao caso particular - eles desejam criar uma ciência 'nomológica' que enuncie o dever - ser da idéia de "lei natural", eles praticam uma exegese que tem por fim racionalizar o Direito positivo por meio de trabalho de controle lógico necessário para garantir a coerência do corpo jurídico e para deduzir dos textos e das suas combinações, conseqüências não previstas, preenchendo assim as famosas 'lacunas do Direito'. [onde fecha aspas?]

Desta forma, tal vertente consolida a ciência jurídica orientada pela racionalidade e por métodos e lógicas dedutivistas e pela pretensa neutralidade do campo jurídico. Com Weber (1999), temos um tratamento conceitual dessa racionalidade - aquela que chama de racionalidade formal, distinguindo da racionalidade substancial. A pretensa idéia de universalização do Direito constitui a base epistemológica e ideológica⁸ que une a origem, a consolidação e a contemporaneidade do Direito por meio de uma visão racional que contém as dimensões de previsibilidade e de calculabilidade, de uma ortodoxia que sustenta o culto do rigor e obscurantismo de uma norma lingüístico-jurídica própria e o primado da doutrina. Tal configuração do campo social do Direito, enquanto matéria disciplinar das ciências alimenta uma recusa em reconhecer, à jurisprudência, o seu valor criador; portanto, a par de uma denegação prática da realidade econômica e social e de uma recusa de toda a apreensão científica desta realidade. (BOURDIEU, 2000, p. 252, *apud* FONSECA, 2007)⁹.

⁸As ciências que se pretendem neutras, livres de juízos de valor, de ideologias políticas e sociais, procuram expressar dada objetividade científica, reforçando os métodos positivistas, as vertentes epistemológicas calcadas em modelos das ciências naturais e em concepções da realidade social ou política, desvinculada de interesses sociais. Estes enfoques tratam o objeto como "coisa", desvinculando-o da mediação humana. O método como opção metodológica pode estar carregado de sentidos ideológicos, que pressupõem o conhecimento como uma verdade pronta e acabada, com base em enfoques positivistas, os quais colocam o sujeito fora do sistema de referência, sendo o conhecimento, portanto, mera descrição da realidade. O conhecimento produzido de acordo com estes referenciais pode estar sendo mediado pela ideologia no seu sentido operativo. A ideologia, no sentido que lhe confere Mannheim (1982), no seu livro *Ideologia e utopia*, retrata um conjunto de concepções, idéias, representações, teorias, que orientam para a estabilização, ou legitimação, ou reprodução da ordem estabelecida, sendo-nos operativa para o entendimento da discussão aqui pretendida. A ideologia operativa, instrumental, tem como função a integração de grupos de classe e de forma de produzir e reproduzir conhecimentos que fundamentam dada visão de mundo que fortalece sistemas de poder dominante (FONSECA, 2007, p. 03).

⁹ Aqui, não há como não nos referirmos a Durkheim (1995, p. 15), o qual, dentre as "regras relativas à observação dos fatos sociais", aponta como regra primeira e mais fundamental "considerar os fatos sociais como coisas". Ao lado dessa regra fundamental, está a consideração de que os fatos sociais são *sui*

Com base nessa crítica é que apontamos a Metodologia Científica e a Pesquisa Jurídica atuais como processos de produção de conhecimento em certa medida relacionados a uma prática científica linear, conservadora e que se pretende neutra, livre de juízos de valor, de ideologias políticas e sociais que procuram expressar dada objetividade científica, reforçando os métodos positivistas, as vertentes epistemológicas calcadas em modelos das ciências naturais e em concepções da realidade social ou política, desvinculada de interesses sociais. Todavia, é na renovação destas disciplinas que deixaremos de tratar o objeto de estudo do Direito como “coisa”, desvinculando-o da mediação humana. Não se pode ignorar que no campo jurídico brasileiro ainda prevalece a idéia da abordagem metodológica que pressupõe o conhecimento como uma verdade pronta e acabada, com base em enfoques positivistas, os quais colocam o sujeito fora do sistema de referência, sendo o conhecimento, portanto, mera descrição da realidade. Veremos que o conhecimento produzido de acordo com estes referenciais negligencia o fato de o conhecimento jurídico não ser um campo isolado, independente das outras áreas de conhecimento.

Por isso, fortalecer a pesquisa no campo do saber jurídico passa necessariamente pela adoção de uma visão do Direito e da Ciência Jurídica como espaços de apreensão do real de modo relacional, como fala Bourdieu, que necessitam de epistemologias abertas e de metodologias multidisciplinares que possibilitam identificar que o objeto não está isolado de um conjunto de relações, da história e da produção social dos homens. Uma virada epistemológica do *habitus* científico, nos dizeres de Fonseca (2007), consistiria na crítica epistemológica da Ciência Jurídica e dos princípios racionais e dos métodos dedutivos que orientam a produção de conhecimento deste campo.

generis, isto é, são peculiares, tendo em vista que são distintos de suas manifestações individuais. Sem dúvida há, nessa formulação de regras, elementos que foram decisivos para a estruturação das ciências sociais, sobretudo nas formulações específicas do seu método, sua garantia de cientificidade mais consistente. Contudo, se considerar-se a regra assim e apenas assim, reduz-se demais a questão. É verdade que existem realidades sociais e que, exatamente por serem sociais, são *sui generis*. São assim os papéis sociais, as classes sociais, os movimentos sociais, as representações sociais. Para Durkheim, devem ser consideradas como coisas por estarem estabelecidas de uma determinada maneira que é comum ao grupo específico que as compartilha. No entanto, é enganoso crer que seja possível considerar como coisas as realidades sociais. Há, é verdade, uma realidade concreta, que é social, ainda que histórica e, por isso, variável, que, em si mesma, pode ser tida como coisa se considerada no seu contexto sócio-histórico específico. Mas, no “considerar como coisa”, há outros elementos envolvidos. Saliente-se, dentre tais elementos, o olhar do observador. Para que venha a ser considerada como coisa, transformando-se, desta maneira, em objeto científico – como postula Durkheim –, o pensamento opera num caminho tal que depende mais do observador do que da coisa observada. É diante dessa consideração que é relevante admitir que, nas Ciências Sociais, o objeto é construído, participando na operação de construção elementos que são constitutivos do observador.

Aliada a este reflexão sobre a epistemologia do campo social do Direito, é salutar reforçar a idéia de que, enquanto área do conhecimento humano, tal disciplina faz parte da engenharia social de nosso tempo. Como já enunciado por Dantas (1949)¹⁰, há algumas décadas, são finalidades do Direito a composição e a prevenção de conflitos, com justiça, e a segurança nas relações entre os indivíduos. Há, ainda, a noção de que o Direito se propõe à realização da segurança social segundo os critérios da justiça. Outros autores sustentam que o Direito visa à realização do bem comum, sendo este uma resultante do somatório da justiça geral, distributiva e social (REALE, 1997; DINIZ, 2000). Observamos que os autores citados são unânimes em afirmar que a segurança e a justiça constituem o fim precípua do Direito, neles incluídos a paz social e o bem comum (sob a ótica do desenvolvimento social). Podemos, grosso modo, dizer que a justiça deve ser entendida, ao menos até onde caminhou o desenvolvimento da ciência e da filosofia jurídica, como uma das finalidades do Direito. E, com a adoção de tal pressuposto, existem diversas conseqüências destas finalidades para o Direito e, mais especificamente, para as formas de definir o objetivo maior da pesquisa universitária em Direito no Brasil, tal como defende Galuppo (2003) *apud* Oliveira e Cornelli (2005):

A prática da pesquisa universitária visa desenvolver no futuro profissional a habilidade de aplicar o método científico, ou seja, de produzir conhecimento científico (em sentido amplo) rigoroso e inovador, e, por meio da construção de tal conhecimento, ampliar seu senso crítico e sua capacidade de lidar criativamente com a realidade. Portanto, também a pesquisa realizada nos cursos de graduação em Direito visa desenvolver, no bacharelado, tenha ou não pretensões de seguir uma carreira acadêmica, a habilidade de aplicar o método científico ao seu campo de conhecimento para produzir conhecimento jurídico cientificamente [...] mesmo que apenas de caráter operativo, e assim ampliar o senso crítico e a capacidade de lidar criativamente com a realidade dos futuros operadores jurídicos.[retirar itálico]

A afirmação acima permite-nos reforçar o esgotamento e/ou fragilização do cânone jurista, de ordem formal-positivista, sustentada por um secular dogmatismo doutrinário. O que percebemos é que não há mais espaço para formas de saber baseadas em textos retóricos. É eminente a necessidade de ruptura com a linearidade da Metodologia da Pesquisa e do ensino jurídico tradicional. Em outras palavras, os projetos de formação e pesquisa em Direito precisam reavivar o próprio discurso crítico sobre a formação da instância jurídica, além de implicar uma importante relativização

¹⁰DANTAS, San Tiago. *A educação jurídica e a crise brasileira*. In: Encontros da UnB. Ensino Jurídico. Brasília: Universidade de Brasília – UnB, 1979.

de dogmas até hoje assentados entre os operadores do Direito - como a inevitabilidade da lei ou a inevitabilidade de sua forma e seu modo de aplicação, etc. (DIAS, 2002 *apud* OLIVEIRA e CORNELLI, 2005).

Para Pereira Neto e Mattos (2007, p. 02-10), o diagnóstico da crise do ensino e pesquisa jurídica no Brasil não é recente. Para estes autores, são inúmeros os trabalhos que nas últimas décadas procuraram mapear os problemas do ensino jurídico no Brasil. No bojo desta crítica, destacam dois aspectos centrais: *a*) a percepção de uma incompatibilidade entre o que são percebidas como práticas tradicionais do ensino jurídico (ausência de interdisciplinaridade, ausência de fundamento em pesquisa empírica ou aplicada, falhas de consistência teórica, excessivo formalismo) e as necessidades de um mercado de operadores do Direito em franca transformação diante da internacionalização de setores da economia, da reforma do Estado e da maior sofisticação de conflitos sociais de diferentes tipos; *b*) a constatação do esgotamento do método de ensino puramente expositivo, segundo o qual professores articulam conceitos dogmáticos abstratos de uma perspectiva essencialmente dedutiva. Em sentido geral, a pesquisa em Direito realizada no Brasil tem natureza predominantemente *descritiva* do ordenamento jurídico e dos conceitos dogmáticos nele estabelecidos. A reconstrução dogmática, baseada em categorizações e taxonomias voltadas para a “organização” lógica do ordenamento jurídico, é considerada etapa necessária da pesquisa jurídica. E tal reconstrução em geral é realizada assumindo o sistema jurídico como sendo fechado e estático, sem incorporar elementos *explicativos* das condições (dinâmicas) de operação do Direito ou *normativos* no sentido de propor alternativas de desenho das instituições relacionadas à operação do Direito.

De modo específico, podemos dizer que nossa prática acadêmica, corroborada por outros autores (FAGÚNDEZ, 1997; OLIVEIRA e CORNELLI, 2005; PEREIRA NETO e MATTOS, 2005; PASTANA, 2007) permite-nos inferir que, na maioria dos casos, os trabalhos acadêmicos desenvolvidos pelos nossos alunos são: 1) trabalhos de reconstrução doutrinária sobre conceitos descritivos de normas e sistemas normativos (em geral com a apresentação do posicionamento de diversos autores sobre cada conceito), 2) descrição legislativa (apresentação do quadro normativo formado pelas constituições federal e estaduais, leis e regulamentos), e 3) descrição de julgados (decisões judiciais ou administrativas que afirmam posicionamentos sobre a aplicação do quadro normativo).

A crítica ao Direito como poder simbólico, realizada por Bourdieu (2007), permite-nos compreender a forte dissociação, nas Instituições de Ensino Superior Brasileiro, entre o *habitus* jurídico, a pesquisa acadêmica e a formação do bacharel. A Sociologia Jurídica registrada na obra de Bourdieu (1930-2002) nos permite dizer que o campo e o *habitus* são elementos instituintes do monopólio da razão e da justiça. Isso significa que não é qualquer um, em qualquer lugar, que pode fazer uso da palavra, na sua melhor forma, para na arena jurídica penetrar. Não por menos, Bourdieu (2007, p. 237) aponta para a discussão de que: “o Direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos”. Efeitos estes que percebemos na própria configuração do campo: alguns criam e pensam as leis – aqui é o lugar dos juristas –, outros a operacionalizam e legitimam sua força normativa – destacamos aqui os chamados operadores do Direito. Talvez esta distinção básica da estruturação do campo jurídico, em grande parte justifique por que há esta separação entre a prática e o pensamento jurídico.

Por fim, a atual organização do campo jurídico brasileiro é o que reconhecemos como uma armadilha epistemológica. Como já apontado por Pereira Neto e Mattos (2005), na pesquisa jurídica brasileira prevalecem *teorias analítico-descritivas e hermenêutico-interpretativas*, centradas na reconstrução da dogmática jurídica como elemento necessário da investigação acadêmica. Por outro lado, pesquisas realizadas com base em outras metodologias, que procuram avaliar (do ponto de vista substantivo) as condições de formação do conteúdo de normas e os efeitos do conteúdo das normas editadas sobre o funcionamento das diversas esferas sociais, tendem a ser simplesmente ignoradas pela academia de Direito por não serem “pesquisa jurídica” e por partirem de metodologias de pesquisa “externas” à reelaboração dogmática do ordenamento jurídico.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tratarmos do papel da pesquisa jurídica no campo social do Direito brasileiro, buscamos na verdade contribuir para a reflexão de dois pontos: o primeiro foi acerca da importância da **investigação científica que dialoga com seu tempo** e permite a adequação das estruturas e espaços sociais conforme as demandas e conflitos historicamente consolidados; isso significa que não existem epistemologias da ordem do conhecimento humano que se sustentem sozinhas, redutíveis a si mesmas, cercadas por

uma gama de idéias indiscutíveis; e o segundo e principal ponto deste artigo é de que, se as teorizações e suas expressões formalistas existem é porque é à racionalização do comportamento humano e sistematização de suas idéias e ações que tal arranjo disciplinar visa cuidar e não o contrário, em que os indivíduos se vêem cercados por conformismo de ajuste inalienável da forma da lei. Aqui definimos o eixo de reflexão deste artigo: não se pode ignorar a fundamentalidade de a pesquisa acadêmica alimentar sistematicamente e de modo contextual os *habitus*, práticas e toda a engenharia de interação social que sustenta o campo disciplinar por nós abordado.

Na verdade, buscamos neste texto, de modo breve, alinhar algumas idéias que se situam no âmbito da configuração de legitimidade do campo jurídico, ou seja, entender a que se atribui tal legitimação, quem o legitima, de que forma a arena de negociação do Direito – enquanto disciplina e espaço social de interação – configura-se e sistematiza suas ações e arranjos conceituais e práticos.

Em síntese, parece-nos fundamental retomar o debate sobre a configuração atual do campo jurídico e ponderarmos sobre a eminência de se resgatar o caráter auto-reflexivo da pesquisa, à qual atribuímos uma função primordial: permitir a uma dada ciência a sua auto-crítica e reorganização. Nesse sentido, nos parece necessário associar tal debate sobre a crise da pesquisa em Direito à crise do ensino jurídico, esta última decorrente da hegemonia quase absoluta de métodos formalistas. Sem uma profunda transformação no atual *habitus* jurídico, de modo a favorecer a construção de um ambiente acadêmico e institucional múltiplo e diverso, receptivo às inovações e experimentações advindas das práticas de pesquisa, a reforma do ensino tende a ser superficial, atribuindo apenas novas cores a uma estrutura acadêmico-pedagógica que continuará sendo, essencialmente, a reprodução de uma visão formalista do Direito. Nesse contexto, novas metodologias de pesquisa e ensino comportam a possibilidade de criar de modo diversificado outras condições de explicação e de transformação dos conteúdos e significados constituintes do mundo jurídico atual.

REFERÊNCIAS

- DESCARTES, R. *Discurso sobre o Método*. São Paulo: Atena Editora, 1960.
- BACHELAR, G. *O Novo Espírito Científico*. São Paulo: Tempo Universitário, 1958.
- BOURDIEU, P. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1982.
- _____. *Questões de Sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.
- _____. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- DANTAS, San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. In: *Encontros da UnB*.

Ensino Jurídico. Brasília: Universidade de Brasília – UnB, 1978-1979;

_____. *Dois Momentos de Rui Barbosa*. Conferências. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1949.

DINIZ, M.H. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006;

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. *Os Advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco. Editora Massangana, 1984;

FAGÚNDEZ, P. R. A. (1997) *A Crise do ensino jurídico*. Extraído de: <www.roney.floripa.com.br/docs/crise.doc> 02 fev. 2008

FARIA, J. E. Prefácio. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Repensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FERRAZ Jr, T. S. Ensino Jurídico. In: “*Encontros da UnB*”. *Ensino Jurídico*. Brasília: Universidade de Brasília – UnB, 1978-1979;

FREIRE, P. *Pedagogia da Autonomia. Saberes Necessários à prática educativa*. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002;

FONSECA, D. M. (2007). Paradigmas Epsitemológicos e práticas jurídico-científicas: uma análise da ideologia. Extraído de: http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/ensino_jur_dirce_da_fonseca.pdf 08 fev. 2008, às 21h25.

GUERRA FILHO, W. S. *Teoria da ciência jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

KELSEN. *Teoria pura do Direito*. São Paulo: M. Fontes, 2000.

LEITE, M. C. L. *Decisões Pedagógicas e Inovações no Ensino Jurídico*. 2003. 386f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre;

LYRA FILHO, R. *O Direito que se ensina errado*. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília – UnB, 1980;

_____. *O que é Direito*. São Paulo: Editora Brasiliense, coleção primeiros passos, 1982;

MARTÍNEZ, S. R. *Práxis Dialógica e Cooperação: Proposições de um novo paradigma para o Ensino Jurídico*. JUSsapiens – Juristas e Educadores Associados s.d. [on line]. Disponível em <http://www.ensinojuridico.pro.br>. 19 de janeiro de 2004;

NADER, P. *Introdução ao Estudo do Direito*. 25 ed. Rio de Janeiro: Companhia Forense, 2005. 436p.

NEVES, R. A. (2005) “O ensino jurídico e o reconhecimento de sua crise”. Extraído de: <<http://seer.furg.br/ojs/index.php/dcj/article/view/584/129>>, 10 mar. 2008, às 9h25.

OLIVEIRA, C; CORNELLI, F. (2005). Metodologia Científica. Repensando a função da pesquisa jurídica. Extraído de: <http://www.pesquisaemacao.com.br/Direito_artigo_a0001.pdf> 10 mar. 2008, às 13h30.

OLIVEIRA, A. M. *Ensino Jurídico. Diálogo entre Teoria e Prática*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004;

PASTANA, D. R. (2007) *Ensino Jurídico no Brasil: perpetuando o positivismo científico e consolidando o autoritarismo no controle penal*. Extraído de: <http://cecemca.rc.unesp.br/ojs/index.php/educacao/article/viewFile/1038/966> , 02 fev. 2008

PEREIRA NETO, C. M. da S.; MATTOS, P. T. L (2005). A crise da pesquisa em Direito no Brasil: armadilhas e alternativas ao formalismo jurídico. Extraído de: http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/CaiodaSilvaPereiraandPauloTodescanLessaMattos_Portuguese.pdf, mar. 10 de 2008, às 15h00.

PINHEIRO, R. F. Ainda como nossos pais? Modelo, conformismo e repetição na metodologia do ensino jurídico. In: FACHIN, Luis Edson (Coord.) *Repensando os Fundamentos do Direito Civil Moderno*. São Paulo: Editora Saraiva 2002;

REALE, M. *Filosofia do Direito*. 15 ed., São Paulo: Editora Saraiva 1997;

RUIZ, João Álvaro. *Metodologia Científica: guia para a eficiência nos estudos*. 3ed. São Paulo: Atlas, 1995.

VENÂNCIO FILHO, A. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1977;

_____ (2004). Análise histórica do ensino jurídico no Brasil In: MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. *Práxis Dialógica e Cooperação: Proposições de um novo paradigma para o Ensino Jurídico*. Jussapiens - Juristas e Educadores Associados s.d. [online]. Disponível em <<http://www.ensinojuridico.pro.br>> mar. 10 de abr. 2008;

VERAS, R. R. O. (2006) *A epistemologia jurídica sob enfoque: uma abordagem sistêmica*. Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=658. Acesso em: 10/2/2008.

WEBER. M. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.